

Prefeitura Municipal de Jequié

Pregão Eletrônico



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Processo: Pregão Eletrônico Nº 002/2021

Objeto: Registro de preços para possível e eventual contratação de empresa especializada em serviços de apoio operacional, para prestação de serviços de mão de obra e prestação de serviços continuados de apoio às atividades operacionais e administrativas, que irá atender as necessidades das diversas secretarias deste município de Jequié-BA, pelo período de 12 (doze) meses.

RECORRENTE: ELLU TERCEIRIZAÇÃO EIRELI

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DAS RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **ELLU TERCEIRIZAÇÃO EIRELI**, na qual aduz que a arrematante apresentou proposta comercial sem cumprir as exigências editalícias, requerendo a inabilitação da licitante vencedora/Recorrida e, por consequência, a anulação da decisão que assim a declarou vencedora.

Argui ainda que houve violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, por ter tido, a vencedora, tratamento diferenciado em relação às demais licitantes.

Apresentou contrarrazões a licitante vencedora do certame.

Passo a análise do mérito das alegações recursais.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso foi apresentado dentro do prazo de 03 (três) dias, após realizada sua manifestação de intenção de recorrer, estando, portanto, tempestivo.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO DAS ALEGAÇÕES

Nota-se que a documento apresentado pela Recorrente, ainda que não devidamente identificado, bem como sem a devida formatação, será recebido como Recurso, na forma do princípio do formalismo moderado.

3.1. DA COMPOSIÇÃO DOS TRIBUTOS E ISS NA PROPOSTA DA RECORRIDA

Alega a Recorrente que Recorrida "cota para todos os postos de serviços, na composição dos Tributos e ISS de 3%, quando o correto do local que serão executados os serviços é de 4%"

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

A Recorrida, por sua vez, silencia na apresentação da razão de sua proposta de preço utilizar alíquota de tributação inferior ao previsto em lei.

Limita-se a afirmar que apresentou sua composição de preço com base nas Convenções Coletivas em vigor, sem as apontar ou mesmo colacionar em suas contrarrazões.

Verifica-se que a empresa proponente CENTRAL SERV TRANSPORTE, EMPREENDIMENTOS EIRELI, firmou na PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS COM DETALHAMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS E OS TRIBUTOS POR POSTO, que integra a sua proposta de preço, a tributação do ISS com alíquota de 3% (três por cento).

Todavia a Lei Municipal nº 2.033, de 22 de dezembro de 2017, em seu anexo "Tabela de Receita I", o serviço de "Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço", enumerado sob código 17.05, sofre tributação pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na alíquota de 4% (quatro por cento).

Isto posto, conclui-se que ao estabelecer obrigações tributárias em valores inferiores aqueles estabelecidos pela legislação vigente a Proponente torna inadequada a proposta apresentada, podendo tal conduta implicar na inexecutibilidade contratual.

3.2. VALE TRANSPORTE

Afirma a Recorrente que a Recorrida, para o item vale transporte, "cota o valor inexecutível e incorretos para tarifa urbana da região considerando o trabalho de Segunda à Sexta, (conforme item 10 do Edital), e a tarifa no valor é de R\$ 2,50, os valores corretos são os que seguem abaixo conforme faixa salarial".

Novamente a Recorrida não apresenta qualquer impugnação a alegação da Recorrente, limitando-se a afirmar que sua proposta comercial cumpre as determinações das convenções coletivas em vigor, mas sem as especificar, colacionar aos autos ou mesmo indicar os pontos convergentes entre sua proposta e as ditas normas.

O vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/1985 e objetiva assegurar aos trabalhadores o deslocamento do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa.

Dita a referida Lei que o **empregador antecipará o vale-transporte** ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. Sendo que do valor total do vale-transporte mensalmente antecipado, **o empregador apenas arcará com a quantia que exceder ao desconto de 6% (seis por cento) do salário básico do empregado.**

Na questão sob exame verifica-se que na PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS COM DETALHAMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS E OS TRIBUTOS POR POSTO a Recorrida apresentou o valor unitário da passagem na quantia de R\$0,40 (quarenta centavos de real) que multiplicado pelo número de dias efetivamente trabalhados (26) e pela quantidade de passagens diárias (2), chegou-se ao valor mensal de R\$20,80 (vinte reais e oitenta centavos).

Ocorre que na convenção coletiva e legislação aplicável, estabelece o preço unitário referencial das passagens do transporte urbano municipal no valor de R\$2,50 (dois reais e

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

cinquenta centavos), portanto, se consideramos os mesmos parâmetros de dias trabalhados (26) e quantidade de passagens diárias (2), verifica-se que o valor a ser antecipado pela Proponente será de R\$130,00 (cento e trinta reais), apurado mediante seguinte cálculo:

Antecipação do Vale-transporte = Custo Unitário da Passagem x Número de Dias Trabalhados x Quantidade de Passagens por Dia Trabalhado

Antecipação do Vale-transporte = R\$2,50 x 26 x 2

Antecipação do Vale-transporte = R\$130,00

Considerando que o disposto no art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.418/1985, a participação do empregado limitar-se-á ao valor corresponde a 6% (seis por cento) do seu salário básico, cabendo ao empregador assumir o custeio do valor excedente.

Assim, aplicando-se o regramento legal no caso sob exame apura-se que o custo mensal do empregador será na ordem de R\$64,00 (sessenta e quatro reais), conforme cálculo expresso a seguir:

Custeio Empregador = Valor Antecipação do Vale-transporte – (Salário Básico do Empregado x 6%)

Custeio Empregador = R\$130 – (R\$1.100,00 x 6%)

Custeio Empregador = R\$130 – R\$66,00

Custeio Empregador = R\$64,00

4 SEGURO DE VIDA

Afirma a Recorrente que a Recorrida, que para o item seguro de vida "erra também ao cotar o Item Seguro de Vida para as Funções de MOTORISTA AB e MOTORISTA D, em desarcado com o Sindicato do SINTRACAP-BA, ofertando para ambos os postos de serviço o valor a MENOR de R\$ 3,26, quando o correto seria de R\$ 3,27, conforme CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA da Convenção Coletiva vigente;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA

Parágrafo Segundo - Durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, os empregadores contribuirão para o custeio do Seguro de Vida com a quantia de R\$ 3,27 (três reais e vinte e sete centavos), por empregado, e o trabalhador contribuirá com a quantia de R\$ 1,00 (hum real), a ser descontado em folha de pagamento;

A diferença de R\$0,01 é irrelevante.

5 PISOS NORMATIVOS

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

5.1 Afirma a Recorrente que a Recorrida, “erra para MENOR ao cotar o salário do posto de serviços de Categoria D, orçando em proposta o valor de R\$1.241,06, quando correto seria o valor de R\$ 1.499,87, conforme Convenção Coletiva do SINTRACAP-BA, ANEXO I - PISOS NORMATIVOS”

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: BA000714/2019
 DATA DE REGISTRO NO MTE: 18/12/2019
 NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR071660/2019
 NÚMERO DO PROCESSO: 13625.100113/2019-27
 DATA DO PROTOCOLO: 04/12/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS E LIMPEZA AMBIENTAL DO ESTADO DA BAHIA - SEAC/BA, CNPJ n. 13.713.607/0001-60, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). AURO RICARDO PISANI FERREIRA DA SILVA;

E

SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS PRÓPRIAS DO ESTADO DA BAHIA - BA - SINTRACAP, CNPJ n. 10.893.039/0001-39, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). MARCELO CARVALHO LAVIGNE;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**ANEXO I
 PISOS NORMATIVOS**

SINTRACAP		2019	2020
Nº	FUNÇÃO		
0	PISO NORMATIVO DA CATEGORIA	1.009,52	1.040,82
1	Auxiliar de Carga e Descarga	1.009,52	1.040,82
2	Carregador	1.069,57	1.097,38
3	Manobrista	1.198,90	1.222,88
4	Tratorista	1.216,73	1.241,06
5	Motorista de Veículo Leve	1.216,73	1.241,06
6	Motorista Caminhão Hidrovácuo 8m³	1.216,73	1.241,06
7	Motorista de Veículo Leve Executivo	1.460,06	1.486,34
8	Motorista de Caminhão Hidrovácuo 15m³	1.473,35	1.499,87
9	Operador de empilhadeira I	1.565,04	1.590,08
10	Operador de Empilhadeira II	1.694,47	1.721,58
11	Motorista de Caminhão Hidrovácuo 25m³	1.774,94	1.803,34
12	Motorista Carreiro	xx	2.964,06
13	Operador de Empilhadeira III	1.826,02	1.855,24
14	Conferente	2.123,54	2.157,52

5.2 Por mais uma vez a licitante erra na composição dos custos ofertados em sua proposta apresentada mostrando mais uma vez a inexecuibilidade dos valores ofertados, agora para o posto de MOTOCICLISTA, deixando de contempla na remuneração do funcionário o adicional de Periculosidade, conforme exigido no art. 193 da CLT, que diz:

A análise da “PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS COM DETALHAMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS E OS TRIBUTOS POR POSTO”, relativa ao LOTE 01 – ITEM 06: MOTOCICLISTA, evidencia a ausência de cômputo do adicional de periculosidade na composição da remuneração precificada no “MÓDULO 1” da referida planilha

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Destaca-se que de fato a Consolidação das Leis do Trabalho classifica como atividades ou operações perigosas aquelas relacionadas ao de trabalhador em motocicleta, entretanto, a Justiça do Trabalho tem entendido que a norma legal não é auto aplicável, exigindo, portanto, regulamentação própria.

http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/vendedor-motociclista-deixa-de-receber-adicional-de-periculosidade-apos-suspensao-de-portaria

Pelo exposto, entendemos ser improcedente o questionamento assinalado pelo Recorrente.

6. EXAMES (ADMISSIONAIS/PERIODICOS/DEMISSIONAIS)

Alega a recorrente que a recorrida, "Outro Item também não visto em proposta apresentada pela licitante CENTRAL SERV, foram os Exames (Admissionais/Periódicos/Desmissionais), item este mencionado sua exigência diversas vezes no Edital em epígrafe, e que faz parte do Anexo II – A, Módulo 3 - Insumos Diversos, Letra H, do Edital, e por mais uma vez é claro de se ver a inexigibilidade da proposta apresentada"

Após análise verificou-se que na "PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS COM DETALHAMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS E OS TRIBUTOS POR POSTO" da Recorrida não constam estes itens de custos.

Pelo exposto, conclui-se pela inadequação da proposta apresentada por conter erro de cálculos insanáveis, que gerará alterações substanciais em sua proposta de preço, notadamente por estar em desacordo com as normas legais e em desobediência às exigências pré-estabelecidas no edital do certame.

4. DISPOSITIVO

Com base no exposto **CONHEÇO** do recurso interposto em seu efeito suspensivo, para no mérito julgar pelo seu **PROVIMENTO**, anulando a decisão de declarar vencedora a licitante CENTRAL SERV TRANSPORTE, EMPREENDIMENTOS EIRELI, desclassificando-a em razão do descumprimento às normas editalícias, devendo ser retomada a sessão pública para dar continuidade ao processo licitatório, sendo, pois, o entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

Jequié – BA, 10 de março de 2021.

Juliana Bispo dos Santos
Pregoeira

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Pregão Eletrônico SRP n.º 002/2021

DECISÃO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Após análise do processo licitatório **Pregão Eletrônico SRP n.º 002/2021**, bem como dos fundamentos da decisão do Pregoeiro em relação ao Recurso Administrativo, DECIDO PELO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela Recorrente ELLU TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, anulando a decisão de declarar vencedora a licitante CENTRAL SERV TRANSPORTE, EMPREENDIMENTOS EIRELI, desclassificando-a em razão do descumprimento às normas editalícias, devendo ser retomada a sessão pública para dar continuidade ao processo licitatório.

Publique-se.

Jequié, 11 de março de 2021.



Zenildo Brandão Santana
Prefeito